



185.001-6/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

PROCESSO Nº : 188.471-9/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

191.282-8/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

202.399-7/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

GESTOR : ANDREIA WAGNER – PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.607/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. IRREGULARIDADES: DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (CB05); AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS (DA04); ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (FB03); ATRASO NO ENVIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (MB04); AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ZA01). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da **Sra. Andrea Wagner**, Prefeita Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital nº 651430/2025), que faz referência ao





resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Divergência nos valores das Receitas de Transferência do FUNDEB. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Houve aumento da indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, na Fonte 869 no valor de R\$ 4.147,17. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 era de R\$ - 1.406.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ - 23.217.258,59, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

4.1) Inadimplência nos Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias de Jaciara. - Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 701, no valor de R\$ 14.260,09, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) Envio das Contas Anuais de Governo de Jaciara/MT fora do prazo. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. digital nº 651701/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 660309/2025.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 667326/2025), a 1^a Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades DA01, DA12 e OC99, mantendo as demais irregularidades.

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da





Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 651430/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Jaciara** apresentou uma melhora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, subindo para o **Conceito B (Boa Gestão)**.

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a

¹ 0,48 em 2023 e 0,70 em 2024.





melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo²:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 2060/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 2.226/2023.		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 2.227/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 166.038.200,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 110.511.767,49	R\$ 0,00	66,55%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 199.705.537,03	R\$ 193.250.325,26	Houve déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 246.173.638,86	R\$ 214.482.874,19	R\$ 214.187.472,41	R\$ 211.124.034,44
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ³ em 1,0862
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	70,03%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ⁴		

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital nº 651430/2025.

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0143 foram inscritos em restos a pagar.





R\$ 35.814.435,92	0,0156
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 28.915.894,73

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu relatório técnico preliminar (doc. digital nº 651430/2025, fls. 209/211), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 246.173.638,86	R\$ 214.482.874,19	87,12%

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que **foram atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

16. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e as notas explicativas apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

17. No entanto, houve o **apontamento da seguinte irregularidade**: divergência nos valores da Receitas de Transferência do FUNDEB (**irregularidade CB05**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

18. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA





Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000 ⁵ (0%)
Dívida Pública Contratada no exercício (QDCP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000 ⁶ (0%)
Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0175 ⁷ (1,75%)

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,12%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	78,99%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve registro de recebimento
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve registro de recebimento
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	20,56%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	50,88%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,59%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	52,48%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	50,88% <i>(acima do limite de alerta - 48,6%)</i>
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,37%

⁵ Este resultado indica que a dívida consolidada líquida, ao final do exercício, representa 0,00% da receita corrente líquida (relatório técnico preliminar, p. 64).

⁶ Este resultado indica que não foram contratadas dívidas consolidadas no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 65).

⁷ Este resultado indica que os dispêndios com dívida pública no exercício de 2024 representaram 1,75% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, respeitando o limite legal (relatório técnico preliminar, p. 67).





DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	90,77%

2.5.1. Políticas Públicas

19. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

20. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

21. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

22. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

23. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas





Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

24. Considerando o cenário identificado, a SECEX apontou a seguinte irregularidade: a) não foram alocados recursos da Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**irregularidade OC99**).

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

25. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

26. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não analisado

27. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023. O não pagamento de adicional de insalubridade no exercício de 2024, somado ao fatos de não ter apresentado os documentos essenciais que validam o procedimento adotado — a lei municipal específica e o laudo técnico de insalubridade, resultou na **irregularidade ZA01**.





2.5.1.3. Educação

28. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 115/121 do relatório técnico preliminar.

29. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do Município de Jaciara (**nota 5,9**) para os **anos iniciais** está abaixo da **Meta Nacional** que é de **6,0** e da **Média MT** que é de **6,02**; porém, acima da **Média Brasil** que é de **5,23**. De igual modo, consta no relatório técnico o desempenho municipal nos **anos finais (Nota 4,5)**, abaixo, portanto, da **Meta Nacional (5,5)**, **Média MT (4,8)** e **Média Brasil (4,6)**.

30. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que há fila de espera (41 crianças) por vaga em creches, porém não há fila para vagas em pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o Município de Jaciara não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

31. Diante dessa constatação, a equipe técnica sugeriu **recomendar** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Executivo, cujo teor o Ministério Públíco de Contas aquiesce, para que **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, zerando a fila, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016.

2.5.1.4. Meio Ambiente

32. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no relatório técnico preliminar, fls. 121/125.





33. O cenário encontrado, em 2024, demonstra que o Município de Jaciara não consta na base de dados do INPE com informações sobre áreas de desmatamento.

34. Quanto aos focos de queimadas, consta da série histórica que de 2020 a 2023 houve uma queda significativa nos focos, muito embora em 2024 tenha tido um aumento em relação a 2023.

35. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3^a geração e, nos termos do art. 225 da CRFB/88, é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

36. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que: **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de evitar o aumento na quantidade.

2.5.1.5. Saúde

37. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **BOA**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	4,2	Baixa
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não Informado	Não Informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	27,1	Alta
Cobertura da Atenção Básica	81,2	Alta/Adequada
Cobertura Vacinal	91,6	Alta/Adequada
Número de Médicos por Habitantes	4,2	Alto
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção	17,7	Médio





Básica			
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas		83,4	Alta/Adequada
Prevalência de Arboviroses	Dengue:	1464,88	Muito Alta/Epidêmica
	Chikungunha:	284,2	Média/Alerta Intermediário
Detecção de Hanseníase		6,8	Baixa/Controle Razoável
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos		0,0	Muito Baixa/Eliminação
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade		0,0	Baixa/Boa detecção precoce

38. Com base no diagnóstico apresentado, o **Ministério Públíco de Contas** opina pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: a) **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica e arboviroses – taxa de detecção de dengue; b) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna e Mortalidade por homicídio, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

2.6. Regime Previdenciário

39. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação “B”, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é intermediário.

40. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **não implementou reforma da previdência**, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou (fls. 99 do relatório técnico preliminar) pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, com a qual o Ministério Públíco de Contas concorda, para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social





de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021.

41. De outra parte, a equipe técnica constatou que o Município de Jaciara instituiu o Regime de Previdência Complementar, por meio da Lei nº 2.059./2021, realizando convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

42. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando uma variação positiva em 3,22% de 2023 para 2024.

43. A equipe técnica, em consulta ao Sistema APLIC, localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e constatou a sua compatibilidade com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

44. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 2,81 e 1,60, respectivamente. Ou seja, o primeiro superou o valor 1,00, o que demonstra a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios. A equipe técnica observou, ainda, que esse índice vem se mantendo estável ao longo dos anos.

45. Quanto o índice de cobertura das reservas matemáticas, observa-se que se encontra superior ao valor 1,00, o que demonstra boa capacidade de capitalização dos recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

46. A equipe técnica sugeriu, e o **Ministério Públ
co de Contas** aquiesce, a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

47. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplênci a das contribuições prevideciárias	Existênci a de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Sim	Sim	Regular em 2024

2.7. Transparência e Prestação de Contas





48. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	05/06/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁸	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0.8083	Prata

49. O índice (prata) obtido revela um bom nível de transparência da Prefeitura Municipal de Jaciara, apesar de ter regredido em relação ao apurado no exercício de 2023 (0.8935). No entanto, ainda se faz necessário que a gestão implemente medidas visando 100% de atendimento dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

50. Assim, o **Ministério Públ
co de Contas** opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que **determine** ao Poder Executivo que **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

51. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou se houve o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

⁸ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





52. Constatou-se que **não houve** a constituição da comissão de transmissão de mandato, em razão da reeleição do Chefe de Poder Executivo. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida (após saneamento da irregularidade DA01)
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

53. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como ato administrativo de designação formal do agente responsável. Constatou também normatização específica (Lei nº 1.513/2013) quanto à sua estrutura, funcionamento e competências.

54. Observou-se a disponibilização de Carta de Serviços aos Usuários, com informações claras sobre os serviços presados, requisitos, prazos, formas de acesso, e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.9. Análise das irregularidades

55. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Jaciara** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

56. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações





necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB05

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Divergência nos valores das Receitas de Transferência do FUNDEB. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

57. A **defesa** abre suas argumentações com os seguintes dizeres:

Justificativas: Douto relator, estamos diante de uma falha na fonte que a Equipe de Auditoria utilizou ao analisa os dados apresentados na página 28 do Relatório Auditoria, verifica que os valores referentes a Receita de Transferência do FUNDEB apresentados estão condicentes com os valores reais das Contas de Governo apresentado via APLIC, porém desconhecemos a fonte externa usada e o valor apontada de R\$ 24.922.597,73 não condiz com a realidade.

[...]

O valor arrecadado esta condicente com os valores apresentados nos demonstrativos do Banco do Brasil (em anexo e no site <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>), que esta compatível com os valores que entraram nos cofres públicos do município:

[...]

Ressaltamos que o demonstrativo do Banco do Brasil vem consigo os valores Referente ao FUNDEB, FUNDEB VAAT, FUNDEB VAAF e FUNDEB VAAR.

Com relação ao Valor apresentado como sendo da Fonte Externa, desconhecemos a metodologia ou fonte usada para apurar o valor do FUNDEB, porém o valor apresentado não está condizente com a realidade.

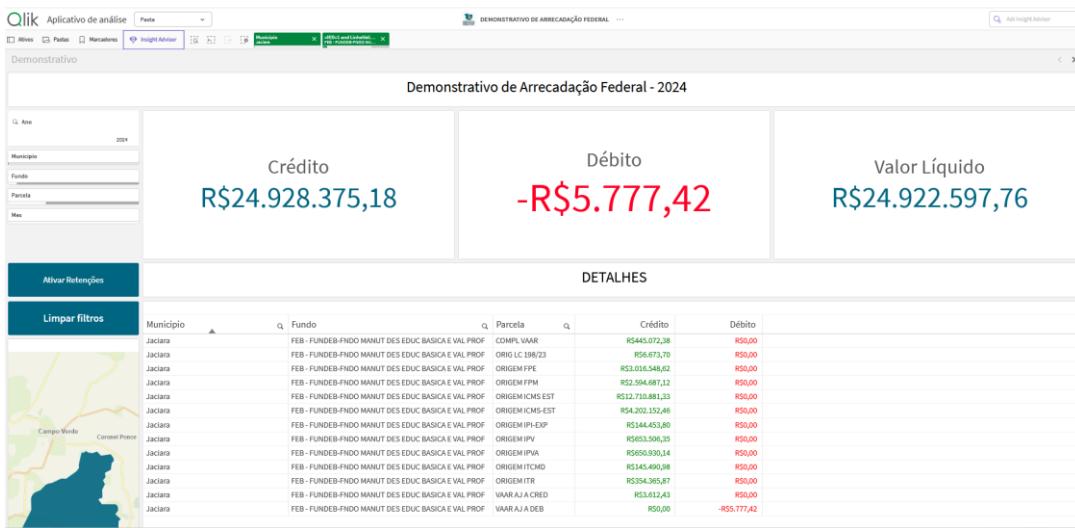
Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.

58. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento. Salientou, primeiramente, que o relatório preliminar apontou que o valor contabilizado na Transferência do FUNDEB, no Demonstrativo de Receita Realizada (R\$ 24.478.690,37), foi divergente do valor constante do Demonstrativo de Arrecadação Federal de 2024 (R\$24.922.597,76), conforme consta no Sistema Radar.





59. Diante disso, confirmou a ocorrência da irregularidade ao consultar o endereço eletrônico <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/869b8948-78ad-4995-b67f-8959823208a6/sheet/b0f323ec-bcd6-4b98-83f0-953ac8770a52/state/analysis>:



60. Frente ao exposto, o Ministério Públ co de Contas mantém a irregularidade.

61. A princípio, a unidade instrutiva constatou uma diferença entre o valor contabilizado pelo município e o valor informado em fonte externas oficiais. O Demonstrativo de Receita Realizada do município registrou R\$ 24.479.690,37 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos), enquanto que a fonte externa (Demonstrativo de Arrecadação Federal, consultado via Sistema Radar do TCE-MT) apontou um total de R\$ 24.922.597,76 (vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos); uma divergência apurada de R\$ 442.907,39 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos).

62. A Lei nº 4.320/1964 e as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públ co exigem que a escrituração contábil reflita fidedignamente os fatos e seja consistente para permitir a correta evidenciação do patrimônio e das variações patrimoniais. A classificação contábil divergente daquela utilizada pelos órgãos centrais de contabilidade e fiscalização (como o Tesouro Nacional e o TCE-MT) compromete a transparência, a comparabilidade e a consistência das demonstrações contábeis.

63. No caso, a defesa limitou-se a validar o valor parcial que registrou, sem analisar a composição total da receita do FUNDEB. Ao afirmar que desconhecia a fonte de auditoria, ignorou que o próprio relatório técnico preliminar já apresentava os valores detalhados, incluindo a complementação VAAR (Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB), que explicava a diferença. A auditoria confirmou





em sua análise de defesa que o valor de R\$ 24.922.597,76 (vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) é o correto, conforme apurado no Sistema Radar.

64. Ou seja, a divergência apontada decorre de uma inconsistência na classificação contábil dos recursos da complementação VAAR do FUNDEB por parte do município, e não de um erro na fonte de dado utilizada pela auditoria.

65. Tal inconsistência afeta a fidedignidade do demonstrativo de receita, violando os preceitos de uniformidade e transparência da contabilidade pública. Portanto, a irregularidade CB05 está devidamente caracterizado e, por isso, deve ser mantida.

66. Cumpre salientar que, embora o contador tenha responsabilidade técnica objetiva pela execução dos registros, a responsabilidade pela gestão fiscal, que inclui a fidedignidade das demonstrações contábeis, é do chefe do Poder Executivo. Logo, o gestor tem o dever de supervisionar e garantir que as normas contábeis sejam devidamente cumpridas.

67. Dito isso, impera **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: (i) **proceda** os ajustes contábeis para refletir a correta classificação de todas as fontes que compõem a receita do FUNDEB, incluindo a complementação da União (VAAR), de modo que os valores registrados no sistema de contabilidade municipal estejam em plena conformidade com os dados consolidados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os demonstrativos de arrecadação federal; (ii) **garanta** que, nos próximos exercícios, a metodologia de registro contábil assegure a consistência e a rastreabilidade entre os valores recebidos e os valores declarados nas prestações de contas, evitando novas divergências; (iii) **implemente** uma rotina formal de conciliação entre os registros contábeis internos e as fontes de dados externas oficiais, como o Sistema Radar do TCE-MT e os demonstrativos do Banco do Brasil, a fim de identificar e corrigir tempestivamente quaisquer discrepâncias, antes do encerramento do exercício e do envio da prestação de contas; (iv) **invista** na capacitação contínua da equipe contábil sobre as atualizações do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas específicas de classificação de receitas e transferências intergovernamentais, focando na correta segregação e registro das fontes de recursos, como as diferentes modalidades de complementação do FUNDEB.





2.9.2. Irregularidade DA01

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Houve aumento da indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, na Fonte 869 no valor de R\$ 4.147,17. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

68. O gestor, em sede **defesa**, argumentou que a Fonte 869 é utilizada exclusivamente para o controle de recursos extraorçamentários, como retenções e consignações. Citou a Portaria nº 925/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para fundamentar que essa fonte se destina ao "Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários".

69. Explicou que, por sua natureza, os saldos nesta fonte refletem a movimentação de valores que entram no caixa municipal (via retenção) antes de serem repassados a terceiros (pagamento). Portanto, a existência de um saldo negativo seria um indicativo de falha no registro ou no sistema, e não uma real indisponibilidade financeira para despesas orçamentárias.

70. Afirmou que o Balanço Patrimonial consolidado não apresenta saldo para a Fonte 869, indicando equilíbrio. Para reforçar o argumento, anexou um relatório do sistema interno da prefeitura, intitulado "Disponibilidade Comprometida", que demonstra que o saldo da referida fonte era, na verdade, zero ao final do exercício.

71. A defesa esclareceu que a divergência de R\$ 8.938,71 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), identificada nos relatórios, refere-se a valores de retenção junto ao INSS para pagamento de salário-maternidade e salário-família, que são repassados aos servidores.

72. Com base nesses argumentos, solicitou a desconsideração da irregularidade, alegando que não houve contração de despesa sem disponibilidade de caixa.

73. Na análise conclusiva, a **equipe técnica** destaca que o método utilizado para se apurar as despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres, sem disponibilidade para seu pagamento, foi a comparação dos valores por fontes, nas datas de 30/04/2024 e 31/12/2024, o que indicou, em primeira análise, onde possivelmente ocorreram as indisponibilidades financeiras ao final do exercício.

74. Argumenta que cabe ao gestor demonstrar detalhadamente a inocorrência do apontamento, como feito nos autos. Diante disso, entendeu que as





justificativas apresentadas são plausíveis, visto que a Fonte 869 é uma fonte de controle de recursos extraorçamentários, servindo de controle para valores referentes a retenções e consignações, sendo que nela entre saldo no momento da retenção e sai no momento do seu pagamento.

75. Em sendo assim, constatou que a insuficiência financeira foi igual a zero, considerando a documentação apresentada pela defesa referente ao Demonstrativo do Equilíbrio Financeiro em 31/12/2024, sanando a irregularidade.

76. O **Parquet de Contas acompanha a conclusão técnica**, pois a defesa logrou êxito em descaracterizar a irregularidade. A indisponibilidade financeira apontada na Fonte 869 não representa uma obrigação de despesa contraída sem cobertura de caixa nos termos do art. 42 da LRF, mas sim uma inconsistência em uma conta de controle de natureza extraorçamentária.

77. Esses recursos não pertencem ao ente público; eles apenas transitam temporariamente por seu caixa antes de serem repassados aos seus legítimos credores (ex: INSS, credores de consignados, pensionistas alimentícios etc.). Como tal, não se configuram como “obrigação de despesa” no sentido estrito do art. 42 da LRF, que se refere a despesas orçamentárias assumidas pelo gestor.

78. O objetivo do art. 42 é impedir que o gestor, ao final do mandato, empenhe despesas orçamentárias que não poderão ser pagas, deixando um “rombo” para o sucessor. A análise deve, portanto, focar no equilíbrio entre os ativos financeiros e os passivos financeiros de natureza orçamentária. A indisponibilidade apontada em uma fonte de controle de passivos extraorçamentários, embora mereça atenção sob a ótica da consistência dos registros, não configura, por si só, uma violação direta ao art. 42.

79. À vista disso, a documentação apresentada demonstrou que o município possuía os recursos correspondentes às retenções, não havendo, portanto, desequilíbrio fiscal relacionado a este ponto. Em consequência, a **irregularidade deve ser afastada**.

2.9.3. Irregularidade DA04

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 era de R\$ -1.406.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -23.217.258,59, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO





80. Em sua **defesa**, o gestor alega que o objetivo principal do resultado primário é garantir o controle da Dívida Pública, e que, nesse aspecto, a situação de Jaciara não é preocupante. Cita que a Dívida Líquida do município apresentou uma redução de 38,35% entre 2023 e 2024.

81. Argumenta que a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi elaborada com uma metodologia inadequada; ou seja, foram utilizados os mesmos valores da Lei Orçamentária Anual (LOA) para receitas e despesas totais, o que não condiz com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

82. Propõe, então, um novo cálculo para a meta fiscal, argumentando que deveriam ser incluídas as despesas a serem pagas com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores e os Restos a Pagar pagos no exercício. Com base nesse recálculo, chegou a uma nova meta fiscal hipotética de R\$ -46.261.593,61 (quarenta e seis milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos negativos).

83. Conclui que se a metodologia correta tivesse sido utilizada no planejamento, a meta teria sido atingida, pois o resultado primário apurado (R\$ -23.217.258,59) é numericamente superior (menos negativo) que a meta recalculada por ela própria.

84. A **equipe técnica**, considerando que o valor da Meta de Resultado Primário está abaixo da meta estipulada na LDO, consoante demonstrado no Resultado Primário constante no Anexo 11 – Metas Fiscais, manteve a irregularidade.

85. Assim também entende o **Parquet de Contas**.

86. A irregularidade fundamenta-se no fato da LDO para 2024 estabelecer uma meta de resultado primário de R\$ -1.406.200,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil e duzentos reais negativos), mas, contudo, ao final do exercício, o resultado primário apurado mostrou-se ser de R\$ -23.217.258,59 (vinte e três milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), um valor significativamente abaixo da meta estipulada, configurando o descumprimento do objetivo fiscal.

87. O resultado primário é uma métrica fiscal que mede a diferença entre as receitas e as despesas do governo, excluindo os pagamentos de juros da dívida pública. Em outras palavras, é o saldo das contas do governo sem considerar o impacto dos encargos financeiros relacionados à dívida.





88. Assim, os *superávit* primários contribuem para a redução da dívida líquida. Em contrapartida, os *déficit* primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

89. A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 4º, §1º, determina que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

90. Destaque-se que as metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, consoante disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita pode não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a gestão deverá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

91. Nota-se que o art. 9º da LRF é categórico: verificada (no bimestre) a possibilidade de descumprimento das metas, o Executivo deve promover limitação de empenho nos 30 (trinta) dias seguintes, segundo os critérios da LDO. O Manual de Demonstrativos Fiscais/STN reforça o mecanismo como elo entre planejamento e execução.

92. Pois bem.

93. Importa salientar que a **meta de resultado primário legalmente válida é aquela estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO**, aprovada pelo Poder Legislativo. O fato de a defesa questionar a metodologia de elaboração da meta, após o encerramento do exercício, constitui tão somente uma inovação jurídica e uma crítica ao seu próprio processo de planejamento, mas não invalida a meta legalmente constituída.

94. A gestão pública é regida pelo princípio da legalidade, e o parâmetro para a avaliação do cumprimento é a meta oficial, **não uma meta hipotética recalculada a posteriori** e ainda por cima pelo próprio ente. Os argumentos da defesa apenas reforçam a irregularidade.

95. Dito isso, os dados apresentados nos autos são incontroversos: a meta fixada era de R\$ -1.406.200,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil e duzentos reais negativos) e o resultado alcançado foi um déficit de R\$ -23.217.258,59 (vinte e três





milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

96. A diferença substancial comprova que as receitas primárias foram insuficientes para cobrir as despesas primárias, e a gestão não demonstrou ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira exigidas pelo art. 9º da LRF para mitigar esse desvio. Soma-se a isso o fato de a própria defesa assumir que não houve o adequado planejamento da meta fiscal e que o valor do déficit apresentado pela equipe técnica está correto.

97. Sobre a redução da dívida, conforme argumentado pela defesa, embora seja um indicador positivo da gestão fiscal, ela não afasta a obrigatoriedade do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO. O art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impõe um dever de monitoramento e ação bimestral, justamente para evitar que a frustração de receitas ao longo do ano comprometa o equilíbrio fiscal. O controle da dívida e o cumprimento das metas são obrigações distintas e cumulativas.

98. A defesa não apresenta justificativas capazes de afastar a irregularidade e, por essa razão, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade DA04**.

99. Além disso, visando o aprimoramento da gestão fiscal e o cumprimento das normas de finanças públicas, propõe-se **recomendar** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: (i) **utilize** projeções de receitas e despesas realistas e tecnicamente fundamentadas ao elaborar os futuros Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em estrita observância às diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a estabelecer metas fiscais que sejam, ao mesmo tempo, desafiadoras e exequíveis; (ii) **institua** uma rotina de monitoramento bimestral da execução orçamentária e, ao constatar que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, **promova**, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ampla publicidade aos atos correspondentes.

2.9.4. Irregularidade DA12

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).





4.1) Inadimplência nos Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias de Jaciara. - Tópico - 7. 1. 5. 2.
ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

100. Em sua **defesa**, o gestor contestou a irregularidade, argumentando que o apontamento não reflete a realidade dos fatos e que o pagamento foi realizado tempestivamente. Afirma que a parcela em questão foi paga em 14/07/2025, ou seja, seis dias antes da data de vencimento.

101. A gestão atribuiu o apontamento de inadimplência a uma defasagem na integração de informações entre o sistema bancário e os sistemas de controle utilizados pela auditoria (CADPREV/TCE), e não a um efetivo atraso ou omissão por parte do município.

102. Para comprovar o adimplemento, foram anexados dois comprovantes de “Aviso de lançamento” bancário, que demonstram transferências para o “PREV JACI FUNDO MUN DE P”, totalizando o valor exato da parcela.

103. Diante da apresentação de comprovante de recolhimento, a **equipe técnica** sanou a irregularidade.

104. O **Ministério Públ
co de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **opina pelo afastamento do apontamento DA12**, pois a defesa logrou êxito em comprovar, por meio de documentos bancários idôneos, que o pagamento da parcela nº 048 do Acordo nº 00784/2021 foi realizado integralmente e antes do seu vencimento.

2.9.5. Irregularidade FB03

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 701, no valor de R\$ 14.260,09, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

105. Em sua **defesa**, a gestão reconheceu a diferença numérica, mas apresentou justificativas para afastar a irregularidade. Argumentou que a insuficiência de excesso de arrecadação na Fonte 701 ocorreu devido à não realização de uma receita prevista de R\$ 2.025.600,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e seiscentos reais), referente ao Convênio nº 0083/2023. A previsão foi incluída na LOA 2024 com base no cronograma do convênio, mas o repasse dos recursos pelo Estado só ocorreu em março de 2025.





106. A defesa invocou o item 12, alínea 'a', da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT, que estabelece como atenuante da irregularidade a "existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências [...] efetivamente programadas para o exercício".

107. Ressaltou que, apesar da abertura do crédito adicional, a dotação orçamentária vinculada a essa receita frustrada não foi utilizada (empenhada), demonstrando que não houve impacto financeiro negativo para o município. Com base no caráter atenuante da situação e a não utilização da dotação, solicitou a desconsideração da irregularidade.

108. **A equipe de auditoria** confirmou que os recursos referentes ao Convênio nº 0083/2023 foram repassados em 2023 e 2025, não havendo repasses em 2024. No entanto, explica que o excesso de arrecadação se refere ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, sendo que foram abertos os créditos, sem a ocorrência do excesso.

109. Assim, apesar de considerar a frustração da arrecadação por falta de repasse de convênio como atenuante, nos termos da Resolução nº 43/2013 deste Tribunal, entendeu não ser possível afastar a irregularidade.

110. **Razão assiste à unidade técnica.**

111. O art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/1964 é taxativo ao definir o excesso de arrecadação como "o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada". A lei vincula a existência do recurso à sua efetiva entrada no caixa (arrecadação realizada), e não a uma mera expectativa de receita, ainda que formalizada em convênio. Ao abrir um crédito suplementar com base em uma receita esperada, mas não realizada, a gestão descumpriu um requisito objetivo da norma.

112. A gestão orçamentária deve pautar-se pelo princípio da prudência, que orienta o gestor a agir com cautela, especialmente em relação a receitas de natureza voluntária, como as de convênios. A abertura de créditos deveria ter sido condicionada à efetiva arrecadação dos recursos, e não à simples previsão de repasse.

113. Por outro lado, a defesa corretamente aponta a existência de um fator atenuante previsto na Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013. A frustração de receita decorrente do atraso no repasse de um convênio é, de fato, uma circunstância que mitiga a gravidade da falha. No entanto, **um fator atenuante não elimina a irregularidade**, apenas modula a sua gravidade e a eventual sanção a ser aplicada no julgamento das contas.





114. O ato irregular – abrir crédito sem lastro financeiro existente – objetivamente ocorreu. A não execução da despesa vinculada, embora seja uma medida de gestão prudente que evitou um dano financeiro, também não sana a irregularidade orçamentária original, já que a gestão agiu com base em uma expectativa que não se concretizou dentro do exercício fiscal, violando o dispositivo legal.

115. Desse modo, o **Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03**, com a atenuante citada, bem como pela **recomendação** ao Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo para que: (i) **observe** estritamente o disposto no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/1964, e **abstenha-se** de autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem que haja a comprovação do efetivo ingresso dos recursos na tesouraria; (ii) **adote** como prática que a abertura de créditos, especialmente os vinculados a transferências voluntárias (convênios), seja realizada apenas após a verificação do saldo positivo entre a receita arrecadada e a prevista, garantindo que todo crédito adicional tenha um lastro financeiro real e existente, em conformidade com o princípio da prudência fiscal.

2.9.6. Irregularidade MB04

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) Envio das Contas Anuais de Governo de Jaciara/MT fora do prazo. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

116. A **defesa** admite o envio das contas fora do prazo regulamentar, mas argumenta que o atraso não causou prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, uma vez que as contas foram integralmente entregues e processadas, garantindo a análise e o controle social.

117. Ademais, atribuiu o atraso a “fatores operacionais e contingenciais”, como: dificuldades na consolidação de dados contábeis de diferentes entidades (Previ-Jaci e Câmara Municipal); falhas na emissão de relatórios devidos aos modelos exigidos pelo software de contabilidade; instabilidade no Sistema APLIC.

118. Afiram que não houve dolo ou tentativa de ocultar informações, mas sim dificuldades técnicas momentâneas que foram superadas pela equipe da Prefeitura. Solicita, enfim, que o apontamento seja reclassificado como uma impropriedade de





natureza formal ou, subsidiariamente, considerado sanado, dado que a obrigação, ainda que tardivamente, foi cumprida.

119. A **equipe técnica**, por sua vez, concluiu pela manutenção da irregularidade diante das evidências corroboradas pela defesa, assim como pela sua confissão no envio em atraso das contas de governo.

120. O **Parquet de Contas** acompanha o entendimento técnico e **opina pela manutenção da irregularidade MB04**.

121. O descumprimento do prazo é um **fato objetivo e incontrovertido**, admitido pela própria defesa. Os prazos para prestação de contas são de **natureza peremptória** e sua observância é um dever fundamental do administrador público, essencial para o planejamento e a execução das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas.

122. O argumento de ausência de prejuízo à fiscalização não pode ser acolhido para afastar a irregularidade. O cronograma de trabalho do Tribunal é planejado com base nos prazos legais. O atraso de um jurisdicionado impacta diretamente o fluxo de análise e pode comprometer o cumprimento do prazo constitucional para a emissão do Parecer Prévio. O fato de a equipe técnica ter precisado solicitar a notificação da gestora é a prova material do prejuízo ao andamento regular do processo.

123. As justificativas de dificuldades operacionais, como a consolidação de dados e falhas de software, são inerentes à gestão interna do município. Compete à administração pública planejar-se adequadamente, alocar recursos e dispor de sistemas de tecnologia da informação robustos e confiáveis para cumprir suas obrigações legais. A instabilidade de sistemas, para ser considerada uma justificativa plausível, deveria ser comprovada por meio de registros de chamados técnicos, *prints* de erros ou comunicados oficiais do TCE-MT sobre a indisponibilidade do sistema APLIC no período, o que não foi apresentado.

124. A prestação de contas tempestiva é uma obrigação-fim, e seu descumprimento não constitui mera falha formal. É uma infração grave que atenta contra os princípios da transparência e da accountability. O cumprimento posterior da obrigação não tem o condão de sanar a irregularidade original do descumprimento do prazo.

125. Logo, considerando a **manutenção da presente irregularidade e sua reincidência**, conforme consta dos Pareceres Prévios de exercícios anteriores, e visando assegurar o cumprimento dos prazos legais, propõe-se **recomendar** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Executivo que **adote** as medidas administrativas e de planejamento necessárias para garantir o envio tempestivo das futuras Prestações de





Contas Anuais de Governo, bem como dos demais relatórios e documentos obrigatórios, em estrita observância aos prazos estabelecidos na Constituição Estadual e nas Resoluções Normativas deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções mais severas em caso de nova reincidência.

2.9.7. Irregularidade OC99

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica.

7.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

126. Em sua **manifestação**, a gestora contestou a irregularidade, argumentando que a ausência de uma rubrica com a denominação literal "Prevenção à Violência contra a Mulher" não significa que não houve alocação de recursos ou execução de políticas para essa finalidade. Afirmou que os recursos para tais políticas foram alocados de forma transversal em diferentes áreas, principalmente nas Secretarias de Assistência Social e de Educação, citando programas que, direta ou indiretamente, atendem a essa política, como o PAEFI (atendimento a famílias em situação de risco, incluindo violência doméstica), o PAIF (atuação preventiva e fortalecimento de vínculos), e o Conselho Tutelar.

127. A defesa destacou que as dotações para manutenção do ensino já contemplam, no currículo, atividades pedagógicas transversais sobre cidadania, equidade de gênero e prevenção de violências, alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Foram mencionadas a realização de projetos, campanhas e a formação continuada de professores sobre o tema.

128. Ressaltou, ainda, que o próprio Relatório de Auditoria do TCE-MT reconheceu a execução de diversas ações de prevenção, o que comprovaria que não houve omissão da administração. Assim, concluiu que o município cumpriu a Decisão Normativa nº 10/2024 e que o apontamento foi resultado de uma interpretação restritiva da classificação orçamentária, solicitando seu afastamento

129. A **equipe técnica**, após analisar os argumentos de defesa, entendeu demasiada a exigência de dotação específica para o cumprimento das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Isto porque foram realizadas diversas ações de





prevenção à violência contra a mulher, de forma transversal entre Assistência Social e Educação.

130. Assim, entendeu pertinente a alegação de defesa que inexiste exigência legal para inserção de dotação específica na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Por esses motivos, afastou a irregularidade, porém, ainda sugeriu a recomendação de alocação de recursos específicos na LOA para a execução dessa política pública.

131. **Passa-se, então, a análise ministerial.**

132. A Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT focam na implementação da política pública, como a inclusão do tema nos currículos e a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".

133. A legislação não exige, expressamente, a criação de uma dotação orçamentária única e específica para tal finalidade. O que existe é o direcionamento para que as Secretarias de Controle Externo do TCE-MT, ao fiscalizarem a atuação do ente jurisdicionado, verifiquem se houve recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

134. A Decisão Normativa TCE-MT nº 10/2024 não criou uma obrigação aos gestores, mas a indicação de uma medida salutar de auxílio na implementação das políticas públicas em comento. Ademais, faz-se necessário constar que a referida decisão foi publicada em 28/08/2024, quando as peças orçamentárias já haviam sido elaboradas. Assim, os gestores não disporiam de tempo para alocação de recursos orçamentários específicos para esse fim.

135. De mais a mais, a defesa argumenta corretamente ao apontar que o próprio Relatório Técnico Preliminar, no item 2 da página 165, confirmou a realização de ações: "As escolas da rede municipal de ensino de Jaciara incorporaram em seu currículo os temas transversais [...], bem como, promoveram uma série de ações, como palestras com especialistas, debates com alunos e atividades interativas, teatros...". O relatório também confirma a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. **A execução de tais ações pressupõe, necessariamente, o dispêndio de recursos (humanos, materiais etc.), ainda que provenientes de dotações mais genéricas.**

136. Em sendo assim, logrou-se êxito em demonstrar que, apesar da ausência de uma rubrica orçamentária específica, o município alocou recursos e executou políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher por meio de programas transversais nas áreas de assistência social e educação. A comprovação da efetiva realização das





ações, reconhecida no próprio relatório de auditoria, afasta a alegação de omissão por parte da gestão.

137. A questão, portanto, resume-se a uma matéria de técnica orçamentária e transparência, e não a um descumprimento da política pública em si, motivo pelo qual o **Parquet de Contas acompanha a equipe instrutiva pelo afastamento da irregularidade OC99.**

138. Contudo, embora as ações possam ser custeadas por dotações genéricas, a alocação específica de recursos demonstra o compromisso formal da gestão com a política pública, permitindo um controle mais efetivo da aplicação dos recursos e da execução da política.

139. Assim, visando o aprimoramento da transparência e do controle sobre a aplicação de recursos em políticas públicas prioritárias, é oportuno propor ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Executivo que **crie** uma ação ou programa orçamentário específico, para os próximos exercícios financeiros, na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Tal medida, muito embora não seja uma exigência legal estrita, confere maior transparência, facilita o monitoramento dos recursos aplicados e fortalece o controle social sobre essa importante política pública.

2.9.8. Irregularidade ZA01

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

140. Na sua **defesa**, a gestão argumentou que a irregularidade foi superada, pois o município de Jaciara já implementou o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, regularizando a situação conforme a determinação do TCE-MT. Ademais, a administração adotou as providências necessárias para incluir a rubrica na folha de pagamento, promovendo a adequação do sistema e o devido empenho orçamentário.

141. Para comprovar a regularização, a defesa anexou relatórios da folha de pagamento, demonstrando o pagamento do evento "356-INSALUBRIDADE (10%) ACS" a





diversos servidores nos meses de 2025, solicitando que o apontamento fosse considerado sanado.

142. A **unidade técnica**, por sua vez, constatou que houve o pagamento linear para todos os ACS de 10% de adicional de insalubridade. Entretanto, aponta que a Decisão Normativa nº 07/2023-PP, no parágrafo único do art. 4º, estabelece que "Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do trabalho".

143. Considerando que não foi enviado a lei específica e que o pagamento linear de 10% não está em conformidade com o previsto na Resolução de Consulta nº 4/2023 e parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023-PP, concluiu pela manutenção da irregularidade.

144. **Razão assiste à equipe técnica.**

145. A defesa comprova que o município iniciou o pagamento de um adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde. Os relatórios da folha de pagamento demonstram a inclusão de uma rubrica de "INSALUBRIDADE (10%)". Isso indica um movimento da gestão para se adequar à determinação.

146. No entanto, o pagamento iniciado em 2025, conforme comprovado pela defesa, não tem o poder de retroagir para sanar uma omissão ocorrida no exercício anterior. As contas públicas são regidas pelo princípio da anualidade, que estabelece que o exercício financeiro corresponde ao ano civil. A análise de regularidade da gestão, portanto, está adstrita aos fatos ocorridos dentro daquele período específico – no caso, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024. A irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar foi a omissão no pagamento do adicional de insalubridade durante o exercício de 2024, em descumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT. Este é o fato gerador da irregularidade para as contas de 2024.

147. Logo, a obrigação de pagar o adicional existiu durante todos os meses de 2024 e não foi cumprida. Deste modo, a irregularidade foi consumada no exercício de 2024, sendo a omissão materializada e documentada nas folhas de pagamento daquele ano.





148. O pagamento em 2025 é um evento corretivo, não saneador do passado. A ação da gestão em 2025 é vista como uma medida para regularizar a situação a partir daquele momento, ou seja, para os exercícios futuros. Ela pode, no máximo, ser considerada um fator atenuante na dosimetria de uma eventual sanção, por demonstrar uma intenção de corrigir a falha. Contudo, não anula o descumprimento ocorrido no período fiscal sob análise.

149. *In summa, este fato, por si só, já impede que a irregularidade constatada no exercício de 2024 seja considerada sanada.*

150. Além disso, a irregularidade não trata apenas do pagamento, mas do cumprimento integral dos requisitos estabelecidos na Decisão Normativa nº 07/2023-PP. Conforme destacado no Relatório de Análise de Defesa, o parágrafo único do art. 4º da referida decisão é claro ao exigir que os gestores regulamentem, por meio de lei específica, o percentual do adicional (10%, 20% ou 40%), e que essa definição seja precedida por um laudo técnico emitido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho):

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

151. A defesa não apresentou a lei municipal específica que regulamenta os percentuais de insalubridade para os ACS, nem o laudo técnico que fundamenta a aplicação do percentual de 10% de forma linear para todos os agentes. O pagamento de um percentual único e fixo, sem a devida fundamentação técnica e legal, não atende plenamente ao que foi determinado pelo Tribunal de Contas, que busca garantir que o adicional corresponda ao grau real de exposição ao risco (mínimo, médio ou máximo) de cada servidor ou grupo de servidores.

152. A defesa não logrou êxito em comprovar o saneamento completo da irregularidade. Embora tenha demonstrado o início dos pagamentos (em 2025), falhou também em apresentar os documentos essenciais que validam o procedimento adotado — a lei municipal específica e o laudo técnico de insalubridade. A aplicação de um percentual linear de 10% sem a devida fundamentação técnica e legal não cumpre





integralmente a determinação do TCE-MT, que visa a correta gradação do adicional conforme o risco efetivo da atividade.

153. Portanto, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do apontamento ZA01**, pontuando, contudo, que, apesar de o apontamento estar classificado como “gravíssimo”, ele não tem o condão por si só de reprovar as Contas de Governo do exercício de 2024 de Jaciara.

154. Ademais, propõe-se **recomendar** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **encaminhe** um projeto de lei específica para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), estabelecendo os percentuais correspondentes (10%, 20% ou 40%) de acordo com o grau de risco apurado, conforme exige o art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023-PP.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

155. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

156. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **I**) observe o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução de Consulta n.º 17/2022 do TCE-MT (AA04); **II**) determine à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04 (CB07); **III**) observe o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas do Poder Executivo dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos, até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente à referência das contas de governo (DB08); **IV**) promova a apuração das causas e adote as providências saneadoras e retificadoras cabíveis quanto à constatação das divergências





entre os valores de pagamentos das parcelas do Acordo de Parcelamento nº00033/2005 calculados e determinados a partir dos controles internos do PREVJACI, e aqueles informados e mantidos no CADPREV (DB09); **V**) verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias (DB99); **VI**) determine à área competente na Prefeitura para que, ao elaborar projetos de leis requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, utilize textos legislativos não genéricos e lacunosos, e que estabeleçam de forma clara valores específicos ou parâmetros de mensuração objetivos e concretos (FB02); **VII**) determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas (FB03); **VIII**) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 (MB02); **IX**) determine às áreas competentes da Prefeitura para que nos próximos exercícios financeiros, se atente à necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Aplic. (MB03); **X**) publique, tempestivamente os decretos que autorizarem a abertura de créditos orçamentários adicionais e os demonstrativos contábeis na imprensa oficial (NB05); **XI**) seja realizada a restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, nos termos do § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como das Resoluções de Consulta TCE-MT n.º 21/2009 e 10/2021-TP; **XII**) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista a piora vista no exercício de 2021 quando comparado aos exercícios anteriores.

157. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens “**I, II, III, IV, V, VII, IX e XII**”; o não atendimento do item “**VIII**”; e que os itens “**VI, X e XI**” não foram verificados por não fazerem parte do escopo.

158. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **1)** determine à Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** realize as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre dentro do prazo legal (art. 9º, § 4º,





da LRF) e insira no Portal Transparência do Município e no Sistema Aplic documentos que comprovem a implementação da referida ação; **b)** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **d)** adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic; 2) recomende à Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que: **a)** nos casos em que o prazo legal do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal recaia em dia não útil, para evitar questionamentos, realize a transferência no dia útil anterior à data prevista no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF 88; **b)** aprimore as técnicas de previsão de valores nas peças de planejamento para as metas fiscais, a fim de adequá-las à realidade fiscal/capacidade financeira do município; **c)** providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2023, no valor de R\$ 126.851,51; **d)** atente-se às vedações do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover qualquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial; e, **e)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

159. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento das alíneas “**a**” e “**b**”, e o não atendimento e reincidência das alíneas “**c**” e “**d**”, todos do **item 1**. Referente ao **item 2**, informou o atendimento das alíneas “**a**”, “**d**” e “**e**”, o não atendimento e reincidência da alínea “**b**”, e a não verificação da alínea “**c**”, por não fazer parte do escopo de trabalho.

160. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foram** encontrados outros processos relativos ao exercício de **2024**.

Processos		Descrição do Processo	Houve julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			





DENUNCIA - OUVIDORIA	1804553/2024	CHAMADO N.º 195/2024	Sim
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1891669/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA ORIUNDA DO PROCESSO DE INSPECACAO Nº 1816861-2024, CONFORME DECISAO Nº 319/CN/2024.	Não

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

161. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Públco de Contas** acompanhou o entendimento da equipe técnica na manutenção dos apontamentos CB05, DA04, FB03, MB04 e ZA01, e no afastamento dos apontamentos DA01, DA12 e OC99.

162. Em relação às **irregularidades DA04 e ZA01**, muito embora sejam classificadas como “gravíssimas”, o Ministério Públco de Contas entende que isoladamente não tem o condão de reprovar as Contas de Governo do exercício de 2024 de Jaciara, até mesmo em razão de sua complexidade, conforme defendido por ocasião da análise da irregularidade.

163. As outras irregularidades são, em sua maioria, relativas à descumprimentos contábeis, e não afetam a gestão como um todo.

164. Frise-se que o índice de gestão fiscal de Jaciara caracterizou o Conceito B (Boa Gestão), no exercício de 2024, demonstrando que o gestor está buscando a melhoria contínua da gestão municipal.

165. Convém ressaltar que o município observou os limites mínimos a ser aplicado na **educação**, e, observando os indicadores da educação, é possível concluir que o município não atendeu à Meta Nacional e tampouco atingiu a meta MT, muito embora tenha ficado acima da Média Nacional nos anos iniciais. Além do mais, a análise demonstrou que o Município obteve nota 4,5 nos anos finais, muito aquém das médias verificadas.

166. Já na **saúde**, o município foi diligente e observou o limite mínimo a ser aplicado, além de que os indicadores demonstram resultado bom, necessitando de melhorias pontuais nos índices de mortalidade materna, homicídios, acidentes de trânsito e arboviroses.

167. Em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade de adoção das medidas descritas na Lei nº 14.944/2024, para o manejo





adequado do fogo e prevenção de incêndios florestais, a fim de evitar o aumento dos focos de incêndio.

168. Quanto às políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, verificou-se que houve implementação das ações exigidas pela Lei nº 14.154/2021.

169. No tocante à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, que estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, constatou-se que a gestão tão somente deixou de pagar o adicional de insalubridade àqueles servidores, o fazendo somente no exercício de 2025. Além disso, não foi possível verificar lei específica regulamentando os percentuais a serem pagos.

170. De outra sorte, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**, tendo o município cumprido com as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da transparência.

171. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizados 02 (dois) processos, dos quais 01 (um) já foi devidamente julgado.

172. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Jaciara/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Favorável com Ressalvas à aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

4.2. Conclusão

173. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração da **Sra. Andrea Wagner**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT;





- b) pelo **afastamento** das irregularidades DA01, DA12 e OC99;
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:
- c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;
- c.2) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, zerando a fila, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016;
- c.3) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de evitar o aumento na quantidade;
- c.4) **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica e arboviroses – taxa de detecção de dengue;
- c.5) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna e Mortalidade por homicídio, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;
- c.6) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021;
- c.7) **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;
- c.8) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- c.9) **proceda** os ajustes contábeis para refletir a correta classificação de todas as fontes que compõem a receita do FUNDEB, incluindo a complementação da





União (VAAR), de modo que os valores registrados no sistema de contabilidade municipal estejam em plena conformidade com os dados consolidados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os demonstrativos de arrecadação federal;

c.10) **garanta** que, nos próximos exercícios, a metodologia de registro contábil assegure a consistência e a rastreabilidade entre os valores recebidos e os valores declarados nas prestações de contas, evitando novas divergências;

c.11) **implemente** uma rotina formal de conciliação entre os registros contábeis internos e as fontes de dados externas oficiais, como o Sistema Radar do TCE-MT e os demonstrativos do Banco do Brasil, a fim de identificar e corrigir tempestivamente quaisquer discrepâncias, antes do encerramento do exercício e do envio da prestação de contas;

c.12) **invista** na capacitação contínua da equipe contábil sobre as atualizações do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas específicas de classificação de receitas e transferências intergovernamentais, focando na correta segregação e registro das fontes de recursos, como as diferentes modalidades de complementação do FUNDEB;

c.13) **utilize** projeções de receitas e despesas realistas e tecnicamente fundamentadas ao elaborar os futuros Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em estrita observância às diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a estabelecer metas fiscais que sejam, ao mesmo tempo, desafiadoras e exequíveis;

c.14) **institua** uma rotina de monitoramento bimestral da execução orçamentária e, ao constatar que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, **promova**, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ampla publicidade aos atos correspondentes;

c.15) **observe** estritamente o disposto no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/1964, e **abstenha-se** de autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem que haja a comprovação do efetivo ingresso dos recursos na tesouraria;

c.16) **adote** como prática que a abertura de créditos, especialmente os vinculados a transferências voluntárias (convênios), seja realizada apenas após a verificação do saldo positivo entre a receita arrecadada e a prevista, garantindo que todo crédito adicional tenha um lastro financeiro real e existente, em conformidade com o princípio da prudência fiscal;





c.17) **adote** as medidas administrativas e de planejamento necessárias para garantir o envio tempestivo das futuras Prestações de Contas Anuais de Governo, bem como dos demais relatórios e documentos obrigatórios, em estrita observância aos prazos estabelecidos na Constituição Estadual e nas Resoluções Normativas deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções mais severas em caso de nova reincidência

c.18) **crie** uma ação ou programa orçamentário específico, para os próximos exercícios financeiros, na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Tal medida, muito embora não seja uma exigência legal estrita, confere maior transparência, facilita o monitoramento dos recursos aplicados e fortalece o controle social sobre essa importante política pública;

c.19) **encaminhe** um projeto de lei específica para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), estabelecendo os percentuais correspondentes (10%, 20% ou 40%) de acordo com o grau de risco apurado, conforme exige o art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023-PP.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 08 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

